RECONHECIMENTO DE PESSOAS: A INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E SEUS EFEITOS NA VALIDADE DA PROVA

Autores: Nicollas Vinicius de Souza Mendes Leal, Prof. Dr. Frediano José Galioti Teodoro

Universidade do Vale do Paraíba/Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejón, 116, Centro - 12245-913 - São José dos Campos-SP, Brasil, nicollas.leal62@gmail.com, frediano@univap.br.

Resumo
O presente trabalho analisa a validade do reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro, especialmente quando realizado em descompasso com o artigo 226 do Código de Processo Penal. Busca-se investigar em que medida as irregularidades do procedimento comprometem a confiabilidade da prova e sua aptidão para fundamentar uma condenação. Para tanto, examina-se a evolução jurisprudencial da matéria, desde o Habeas Corpus nº 598.886/SC até as teses do Tema Repetitivo nº 1.258 do Superior Tribunal de Justiça, considerando também a Resolução nº 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça. Adota-se abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica, documental e empírica. Conclui-se pela necessidade de rigor na realização e valoração do ato de reconhecimento, dada a sua natureza cognitivamente irrepetível e a necessidade de análise conjunta com os demais elementos probatórios, de modo a assegurar maior idoneidade à prova e compatibilidade com as garantias fundamentais do processo penal.

Palavras-chave: Reconhecimento de pessoas. Validade probatória. Memória humana. Erro judicial.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas. Direito Processual.

Introdução

O reconhecimento de pessoas constitui meio de prova amplamente utilizado no processo penal brasileiro, especialmente em situações nas quais a identificação do autor do delito depende da percepção da vítima ou de testemunhas, como frequentemente ocorre nos crimes patrimoniais. Embora suas formalidades constituam garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime, o cotidiano forense revela recorrentes inobservâncias ao procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal (CPP) (Brasil, 2026a), circunstância capaz de comprometer a validade e a confiabilidade da prova.

A relevância de uma análise crítica acerca do tema se intensifica diante do risco de erros judiciais decorrentes de reconhecimentos equivocados ou irregulares, não raras vezes baseados em percepções subjetivas e suscetíveis a influências externas. Nesse contexto, mostra-se relevante examinar a fragilidade epistemológica desse meio de prova, as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução nº 484/2022 (Brasil, 2026c) e a evolução jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com destaque para o Habeas Corpus (HC) nº 598.886/SC (Brasil, 2020), de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 27 de outubro de 2020, que promoveu significativa alteração na interpretação do art. 226 do CPP, posteriormente aprofundada até o julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.953.602/SP, recurso representativo da controvérsia submetida ao Tema Repetitivo nº 1.258 (Brasil, 2025). Consideram-se, complementarmente, estudos e dados empíricos levantados pelo Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE), pelo Innocence Project e pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD).

Diante desse cenário, o presente estudo tem por objetivo analisar a evolução jurisprudencial acerca da validade e da força probatória do reconhecimento de pessoas, desde a guinada promovida pelo HC nº 598.886/SC (Brasil, 2020) até a consolidação do entendimento no Tema Repetitivo nº 1.258 do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2025), à luz do art. 226 do Código de Processo Penal (Brasil, 2026a) e da Resolução CNJ nº 484/2022 (Brasil, 2026c), examinando as consequências do desrespeito ao procedimento e os critérios atualmente aplicáveis à valoração dessa prova.

Metodologia

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica, documental e empírica, mediante análise da legislação pertinente, especialmente do art. 226 do Código de Processo Penal, da Resolução CNJ nº 484/2022, da doutrina especializada e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com destaque para o HC nº 598.886/SC e para o REsp nº 1.953.602/SP, representativo da controvérsia do Tema Repetitivo nº 1.258. Complementarmente, analisam-se estudos e dados institucionais do CONDEGE, do Innocence Project e do IDDD relacionados à ocorrência de erros judiciais decorrentes de reconhecimentos falhos ou equivocados, bem como casos concretos relacionados à matéria. Emprega-se método hermenêutico-jurídico, com análise crítica e comparativa dos parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis ao reconhecimento de pessoas.

Resultados

A análise sistemática da legislação, da doutrina, da regulamentação administrativa e da jurisprudência revelou que o reconhecimento de pessoas constitui meio de prova particularmente vulnerável, especialmente em razão da possibilidade de interferência de elementos externos sobre a percepção e a memória da vítima ou testemunha. Estudos relacionados à Psicologia do Testemunho demonstram que a memória está sujeita a alterações capazes de produzir falsas recordações e falsos reconhecimentos, o que compromete a confiabilidade da identificação e amplifica o risco de erros judiciais.

Anteriormente ao julgamento do HC nº 598.886/SC (Brasil, 2020), prevalecia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as disposições do art. 226 do Código de Processo Penal (Brasil, 2026a) configuravam mera recomendação legal, não constituindo exigência absoluta. Em 27 de outubro de 2020, a Sexta Turma promoveu significativa guinada jurisprudencial ao reconhecer a obrigatoriedade do procedimento e atribuir às suas formalidades a condição de garantia mínima para o suspeito. O entendimento posteriormente consolidou-se na jurisprudência do Tribunal e influenciou a edição da Resolução nº 484/2022 pelo Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2026c).

O julgamento do REsp nº 1.953.602/SP, por sua vez, culminou na fixação de seis teses no Tema Repetitivo nº 1.258 (Brasil, 2025). A pesquisa identificou como resultados centrais a obrigatoriedade de observância do art. 226 do CPP em sede policial e judicial; o reforço da exigência legal de alinhamento de pessoas semelhantes; a natureza cognitivamente irrepetível do reconhecimento; a possibilidade de utilização de provas verdadeiramente independentes do ato viciado para fundamentar uma condenação; a necessidade de congruência entre o reconhecimento válido e os demais elementos probatórios; e a dispensa do procedimento formal quando se tratar de mera identificação de pessoa anteriormente conhecida pelo depoente.

Os dados empíricos analisados corroboram a relevância prática do problema. No plano internacional, dados do Innocence Project indicam que a identificação equivocada por testemunhas oculares esteve presente em 69% dos casos de exoneração baseados em evidências de DNA, correspondentes a 252 de 367 casos. Além disso, o National Registry of Exonerations identificou ao menos 450 casos de exoneração não baseados em DNA que envolveram identificação equivocada por testemunhas oculares (Innocence Project, 2020). No Brasil, levantamento da Comissão Criminal do Colégio Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE) identificou ao menos 90 prisões injustas decorrentes de reconhecimentos fotográficos realizados entre 2012 e 2020. Entre os casos em que havia informação racial conclusiva, 81% dos acusados eram pessoas negras (Condege, 2021), revelando expressiva desigualdade racial nos casos de reconhecimento equivocado e suscitando a necessidade de analisar a influência de vieses e estereótipos raciais na realização e valoração do reconhecimento de pessoas.

A pesquisa também identificou situações concretas em que reconhecimentos equivocados produziram consequências prolongadas sobre a liberdade individual. Destaca-se o caso de Paulo Alberto da Silva Costa, homem negro de 36 anos acusado em 62 processos criminais, em sua maioria por roubo, com base exclusivamente em reconhecimentos fotográficos. As imagens utilizadas haviam sido extraídas de redes sociais e inseridas em álbuns e murais de suspeitos, sem a realização de outras diligências investigativas para coleta de elementos de prova. O caso culminou no julgamento do HC nº 769.783/RJ (Brasil, 2023) pelo Superior Tribunal de Justiça, com determinação de absolvição e soltura do acusado (IDDD, 2026a).

Em conjunto, os resultados evidenciam que a fragilidade epistemológica inerente ao reconhecimento de pessoas, somada à possibilidade de contaminação da memória e à ocorrência concreta de identificações equivocadas, justifica a adoção de cautelas rigorosas. Nesse sentido, a obrigatoriedade do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal (Brasil, 2026a), disciplinado pela Resolução CNJ nº 484/2022 (Brasil, 2026c), constitui elemento central para a confiabilidade dessa prova, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e sistematizado no Tema Repetitivo nº 1.258 (Brasil, 2025).

Discussão

De acordo com a definição trazida pelo Conselho Nacional de Justiça, o reconhecimento de pessoas consiste no procedimento pelo qual a vítima ou testemunha de um fato criminoso é instada a reconhecer pessoa investigada ou processada que lhe era desconhecida antes da ocorrência do delito (Brasil, 2026c, 2026d). Do ponto de vista da memória de quem passa pelo procedimento, significa contrastar uma informação visual recebida no presente com uma informação visual registrada no passado (IDDD, 2026b). A memória humana constitui, portanto, o epicentro do reconhecimento de pessoas. Estudos relacionados à Psicologia do Testemunho demonstram que a memória sofre interferências de diversas naturezas, capazes de afetar o registro, o armazenamento ou a recuperação do acontecimento, conduzindo a falsas memórias e falsos reconhecimentos. A utilização inadequada dessa prova, por conseguinte, pode resultar em graves erros judiciários (Lopes Jr.; Muniz, 2024a, 2024b).

Não se trata de preocupação meramente abstrata: os dados analisados demonstram que erros de identificação, no plano internacional e no brasileiro, resultam em prisões e condenações injustas, principalmente em desfavor da população negra. Por isso, o reconhecimento deve ser produzido sob condições capazes de reduzir a interferência de fatores externos (Condege, 2021; Innocence Project, 2020).

Durante anos, o reconhecimento de pessoas foi realizado sob a premissa de que o procedimento previsto na lei constituiria mera recomendação, entendimento que permitia a utilização de identificações realizadas de forma diversa daquela estabelecida pelo legislador. A doutrina especializada há décadas criticava essa flexibilização. Lopes Jr. e Muniz (2024a, 2024b) destacam a inadequação de se tratar o art. 226 como mera recomendação, especialmente diante da função garantidora das formas no processo penal. Nesse contexto, Lopes Jr. (2025) sintetiza essa compreensão ao reforçar que ‘forma é garantia’, evidenciando que o procedimento não deve ser compreendido como exigência burocrática, mas como mecanismo de proteção contra o arbítrio estatal e contra a produção deficiente da prova.

Foi nesse cenário que se produziu a principal ruptura jurisprudencial da matéria. O Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento do HC nº 598.886/SC, em outubro de 2020, rompeu com essa orientação e passou a reconhecer que o procedimento deveria ser obrigatoriamente observado e que sua inobservância tornaria inválido o reconhecimento, impedindo que o ato servisse de fundamento para condenação, ainda que posteriormente confirmado em juízo (Brasil, 2020).

Nas palavras do Ministro Rogério Schietti Cruz, relator do HC nº 598.886/SC, as formalidades previstas no art. 226 “constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime” (Brasil, 2020). A formulação é particularmente relevante porque demonstra que o procedimento não se destina apenas a organizar o ato de reconhecimento, mas a conferir proteção mínima àquele que pode ser indevidamente identificado como autor de um delito, em prestígio às garantias fundamentais do processo penal, enquanto verdadeiros instrumentos de limitação do poder investigativo e punitivo do Estado.

A partir desse novo marco, a jurisprudência passou a compreender que a confiabilidade do reconhecimento depende das condições concretas em que a identificação é produzida. Essa perspectiva foi posteriormente sistematizada no Tema Repetitivo nº 1.258, tendo como recurso representativo da controvérsia o REsp nº 1.953.602/SP (Brasil, 2025).

A alteração é especialmente relevante quando considerada a natureza da prova. O reconhecimento de pessoas depende essencialmente da memória daquele que realiza a identificação, e a memória humana não constitui registro imutável dos acontecimentos. Ela pode sofrer interferências decorrentes do esquecimento, das emoções, de sugestões externas, do tempo transcorrido, das condições ambientais e de estereótipos culturais. O próprio acórdão do Tema 1.258 registra esses fatores como fundamentos da mudança de compreensão jurisprudencial (Brasil, 2025).

A primeira tese fixada no Tema 1.258 estabelece que as regras do art. 226 são de observância obrigatória tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada à demonstração da autoria delitiva. O reconhecimento fotográfico ou pessoal inválido não pode servir de fundamento para condenação nem para decisões que exigem menor rigor quanto ao standard probatório, como prisão preventiva, recebimento da denúncia ou pronúncia (Brasil, 2025).

A segunda tese determina que, no reconhecimento pessoal, devem ser alinhadas pessoas semelhantes ao suspeito. Embora se admita mitigação dessa semelhança quando, justificadamente, não for possível encontrar pessoas com o mesmo fenótipo, discrepâncias acentuadas podem esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento (Brasil, 2025). Trata-se de consequência lógica da necessidade de impedir que o próprio procedimento conduza a vítima ou testemunha à resposta esperada. Tal preocupação dialoga diretamente com a Resolução CNJ nº 484/2022, que estabelece cautelas destinadas a reduzir a sugestividade do procedimento, incluindo a entrevista prévia, a descrição livre da pessoa a ser reconhecida, o alinhamento padronizado e a documentação do ato. O modelo estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça parte da premissa de que a autoridade judicial deve sempre avaliar a higidez do reconhecimento e atentar para sua precariedade probatória (Brasil, 2026b, 2026c, 2026d).

A terceira tese reconhece que o reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, porque um primeiro ato falho ou viciado pode contaminar a memória do reconhecedor e comprometer procedimentos posteriores, ainda que estes observem as balizas do art. 226. O acórdão registra que a testemunha pode incorporar a imagem do suspeito como sendo a do autor, fenômeno associado ao chamado reforço da confiança. Por essa razão, eventual ratificação posterior de um reconhecimento fotográfico ou pessoal falho não convalida os vícios anteriores (Brasil, 2025).

A irrepetibilidade tem consequência prática relevante: um novo reconhecimento não significa necessariamente nova aferição independente da autoria, pois o reconhecedor já exposto à imagem do suspeito responderá sob condições cognitivas distintas. A prevenção da contaminação deve, portanto, ocorrer desde a primeira realização do ato.

A quarta tese estabelece que o magistrado poderá formar seu convencimento mediante provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o reconhecimento viciado (Brasil, 2025). A previsão é relevante porque distingue a invalidade de determinado meio de prova da inexistência de outros elementos capazes de demonstrar a autoria. Entretanto, a independência precisa ser efetiva; não basta que outro elemento esteja formalmente presente nos autos, pois é necessário verificar se sua produção foi realmente autônoma em relação ao reconhecimento irregular.

Quando o reconhecimento é o primeiro elemento que vincula determinado indivíduo ao crime e dele decorrem diligências destinadas a confirmar a hipótese inicial, há risco de que os elementos posteriores não representem corroboração independente, mas apenas confirmação de uma suspeita originada em prova inválida. A autonomia da prova deve, portanto, ser examinada também sob perspectiva causal.

A quinta tese estabelece que mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos. O cumprimento do procedimento legal, portanto, não transforma automaticamente a identificação em prova plena da autoria. A regularidade constitui condição necessária de confiabilidade, mas a força probatória do reconhecimento deve ser avaliada em conjunto com o restante do acervo, justamente em razão da precariedade desse meio de prova, fundado essencialmente na memória humana (Brasil, 2025).

A sexta tese, por fim, delimita o próprio âmbito de incidência do procedimento formal. O STJ considerou desnecessária sua realização quando não se tratar do apontamento de indivíduo desconhecido a partir da memória visual formada no momento do crime, mas de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente. A distinção impede que situações materialmente distintas sejam submetidas ao mesmo procedimento e preserva a finalidade específica das cautelas previstas no art. 226 (Brasil, 2025).

A aplicação concreta desses parâmetros pode ser observada no caso de Paulo Alberto da Silva Costa, objeto do HC nº 769.783/RJ (Brasil, 2023). Antes do primeiro reconhecimento, não havia processo ou prisão em seu histórico. Posteriormente, sua fotografia, retirada de redes sociais, passou a integrar álbuns e murais de suspeitos em unidade policial, resultando em 62 processos, principalmente pelo crime de roubo. Segundo o material analisado, não foram realizadas outras diligências para obtenção de provas contra o acusado (IDDD, 2026a).

O caso demonstra a relevância prática da quarta tese do Tema 1.258: se o reconhecimento viciado é o único elemento que vincula o indivíduo ao fato, e as diligências posteriores apenas buscam

confirmá-lo, não há prova independente, mas chancela de um juízo de culpabilidade formado preteritamente.

Dessa forma, os resultados da pesquisa permitem compreender que a evolução jurisprudencial não significou apenas a transformação do art. 226 em regra obrigatória. Houve, em verdade, uma mudança na própria compreensão do reconhecimento enquanto meio de prova. Sua validade passou a depender do respeito ao procedimento; sua valoração passou a exigir análise conjunta com o restante do acervo probatório; e seus vícios passaram a ser compreendidos à luz da possibilidade concreta de contaminação cognitiva.

Assim, as formalidades do art. 226 do CPP devem ser compreendidas como mecanismos de proteção da qualidade epistemológica do reconhecimento, e não como exigências burocráticas. Sua observância reduz os riscos de identificação equivocada; sua violação, dada a natureza irrepetível do ato, pode comprometer definitivamente sua confiabilidade, devendo a valoração judicial considerar a existência de provas independentes e a congruência do reconhecimento com o restante do acervo probatório.

Conclusão

A pesquisa demonstrou que o reconhecimento de pessoas passou por significativa transformação no processo penal brasileiro. A antiga compreensão de que as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal constituiriam mera recomendação foi superada a partir do HC nº 598.886/SC, que representa o principal marco da guinada jurisprudencial acerca da matéria e consolidou a compreensão de que o procedimento constitui garantia mínima ao suspeito.

A evolução posterior conduziu ao julgamento do REsp nº 1.953.602/SP, recurso representativo da controvérsia que culminou nas seis teses do Tema Repetitivo nº 1.258 do Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou a obrigatoriedade do procedimento em todas as etapas da persecução penal, o alinhamento padronizado de pessoas semelhantes, a irrepetibilidade cognitiva do ato, a possibilidade de provas independentes e a necessidade de congruência do reconhecimento válido com os demais elementos probatórios.

Os dados empíricos analisados, especialmente os levantamentos do CONDEGE e os estudos do Innocence Project e do IDDD, demonstram que os riscos associados ao reconhecimento equivocado são concretos e podem produzir consequências graves sobre a liberdade individual. O caso de Paulo Alberto da Silva Costa constitui exemplo expressivo de como uma identificação irregular pode desencadear sucessivas imputações quando não acompanhada de investigação probatória autônoma.

Conclui-se, portanto, que a adequada utilização do reconhecimento de pessoas exige não apenas a observância formal das etapas previstas em lei, mas a análise das condições concretas em que a identificação foi produzida, de sua possibilidade de contaminação e de sua congruência com os demais elementos probatórios. O reconhecimento, ainda que realizado regularmente, não possui força probatória absoluta e não deve, por si só, determinar a conclusão sobre a autoria delitiva, ante a sua precariedade epistemológica. A adoção rigorosa das cautelas legais e administrativas, aliada à valoração crítica do conjunto probatório, mostra-se, assim, indispensável à redução de erros judiciais e à efetiva proteção das garantias fundamentais no processo penal.

Referências

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 jul. 2026a.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de procedimentos de reconhecimento de pessoas: conforme a Resolução CNJ nº 484/2022**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/981/1/Manual_da_Resolucao_CNJ_4842022_v9_2024_10_28.pdf. Acesso em: 14 jul. 2026b.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original211837202212276 3ab612da6997.pdf. Acesso em: 10 jul. 2026c.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório final do grupo de trabalho sobre reconhecimento de pessoas**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/relatorio-final-gt-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas-conselho-nacional-de-jusica.pdf. Acesso em: 14 jul. 2026d.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 598.886/SC**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma, julgado em 27 out. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 769.783/RJ**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Terceira Seção, julgado em 10 maio 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.953.602/SP (Tema Repetitivo 1.258)**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Terceira Seção, julgado em 11 jun. 2025. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 30 jun. 2025.

CONDEGE. **Relatórios indicam prisões injustas após reconhecimento fotográfico**. Disponível em: https://www.condege.org.br/portal/noticias/0/3/1085/relatorios-indicam-prisoes-injustas-apos-reconhecimento-fotografico. Acesso em: 14 jul. 2026.

INNOCENCE PROJECT. **How eyewitness misidentification can send innocent people to prison**. Disponível em: https://innocenceproject.org/news/how-eyewitness-misidentification-can-send-innocent-people-to-prison/. Acesso em: 17 jul. 2026.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **60 vezes suspeito**. Prova sob Suspeita, 29 abr. 2024. Disponível em: https://iddd.org.br/provasobsuspeita/dossie/60-vezes-suspeito/. Acesso em: 14 jul. 2026a.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Reconhecimento: quando a memória mente**. Projeto Prova sob Suspeita, 28 abr. 2024. Disponível em: https://iddd.org.br/provasobsuspeita/temas/reconhecimento-quando-a-memoria-mente/. Acesso em: 14 jul. 2026b.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

LOPES JR., Aury; MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. **A fragilidade epistêmica do reconhecimento pessoal (parte 1)**. Consultor Jurídico, 1 mar. 2024a. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-mar-01/a-fragilidade-epistemica-do-reconhecimento-pessoal-parte-1/. Acesso em: 14 jul. 2026.

LOPES JR., Aury; MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. **A fragilidade epistêmica do reconhecimento pessoal (parte 2)**. Consultor Jurídico, 8 mar. 2024b. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-mar-08/a-fragilidade-epistemica-do-reconhecimento-pessoal-parte-2/. Acesso em: 14 jul. 2026.